



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201931562		
PARECER CNE/CES N°: 641/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), código e-MEC nº 13792, com sede na Rua Anísio Serrão, nº 2.325, Centro, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, CEP: 76963-728, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME, código e-MEC nº 12705, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.372.071/0001-79, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC, em 3 de novembro de 2019, sob o nº 201931562.

A FANORTE CACOAL solicitou autorização para os seguintes cursos superiores:

Cursos	Código	Processo
Administração	1509657	201931577
Ciências Contábeis	1509659	201931578
Educação Física	1509660	201931579
Pedagogia	1509661	201931580

A avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi realizada no período de 14 a 16 de julho de 2021. A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou a avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reformou os resultados, registrando os seguintes conceitos no Relatório nº 174806:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 – Desenvolvimento Institucional	3,86
3 – Políticas acadêmicas	3,89
4 – Políticas de Gestão	3,00
5 – Infraestrutura	2,82
Conceito Final Faixa	4

Diante dos conceitos obtidos na avaliação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 5 de setembro de 2022, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201931562.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 12705.

CNPJ: 10.372.071/0001-79.

Razão Social: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL “PS” LTDA - ME.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 13792.

Nome/Sigla da Mantida: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL - FANORTE CACOAL.

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2325, de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-728.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2018).

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021).

IGC - Índice Geral de Cursos: 2 (2019).

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201931577</i>	<i>1509657</i>	<i>Administração</i>
<i>201931578</i>	<i>1509659</i>	<i>Ciências Contábeis</i>
<i>201931579</i>	<i>1509660</i>	<i>Educação Física</i>
<i>201931580</i>	<i>1509661</i>	<i>Pedagogia</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 18/06/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 160626), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Rua Anísio Serrão, nº 2325, Centro, Cacoal/RO, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,77</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- majorar o conceito do indicador 5.15 Infraestrutura de Execução e Suporte, de 2 para 3; e

- manter os conceitos dos demais indicadores: 5.4 Sala de Professores (Conceito 2); 5.5 Espaço de atendimento aos discentes (Conceito 2); 5.6 Espaços de convivência e alimentação (Conceito 2); 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: Infraestrutura Física (Conceito 2); 5.12 Instalações Sanitárias (Conceito 2); e 5.14 Infraestrutura Tecnológica (Conceito 2).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,86</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,82</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,82):

- 5.1. Instalações Administrativas - conceito 2;*
- 5.2. Salas de aula - conceito 2;*
- 5.4. Salas de professores - conceito 2;*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes - conceito 2;*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação - conceito 2;*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - conceito 2*
- 5.12. Instalações sanitárias - conceito 2; e*
- 5.14. Infraestrutura tecnológica - conceito 2.*

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTA.

5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: Infraestrutura Física (Conceito 2)

Observa-se que a não apresentação do Plano de Avaliação Periódica dos Espaços da IES foi fundamental para o Conceito 2 atribuído ao indicador.

Abaixo a transcrição das opções:

2. Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades.

3. Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.

A IES, anexa o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços no seu instrumento de Impugnação, aprovado pelos órgãos superiores, porém não afirma em nenhum

momento que o documento foi apresentado à Comissão de Avaliação. Observe-se que a existência de um Plano de Avaliação Periódica dos Espaços é preconizado no PDI 2021-2025 da IES em vários momentos (pág. 102, 105, 106, 108, 109, 111 e 117). No PDI 2021-2025 é somente citado tal Plano.

A seguir, um excerto da justificativa da Comissão de Avaliação:

(sic) “..... Além dos laboratórios de informática também foi visto o laboratório de anatomia que estará disponibilizado para os cursos EaD. Em ambos os laboratórios há regulamentos de normas de segurança e utilização. Não foi evidenciado nestes laboratórios a utilização e/ou proposição de recursos tecnológicos diferenciados. No entanto, mesmo após as solicitações da comissão nos foi apresentado somente o plano de gerenciamento patrimonial. Portanto não foi possível verificar a existência de um plano de avaliação periódica dos espaços.”(sic)

Em razão do exposto, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de Avaliação.

5.14 Infraestrutura Tecnológica (Conceito 2)

A IES, baseado no PDI 2021-2025 apresentado, descreve a sua Infraestrutura Tecnológica (pág. 118-120).

A seguir as justificativas da Comissão de Avaliação sobre o indicador:

(sic) “Os recursos tecnológicos disponíveis na sede da IES são descritos no PDI. A infraestrutura de serviços críticos, parte são terceirizadas e encontram-se na nuvem, mantidas em servidor HOSTGATOR, entretanto não foi apresentado a esta comissão garantias por contratos de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana, assim como, documentos que comprove a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, da rede lógica e o acordo do nível do serviço. O documento apresentado confirma o a alocação de servidor dedicado e tempo desta alocação, mas não apresenta a escalabilidade, a disponibilidade dos recursos abrangentes em segurança, o plano de contingência e backup periódicos. No ambiente local (sede) há apenas uma estrutura de distribuição de rede que atendem ao ambiente interno, todos os dados gerados são armazenados no datacenter.”

As opções do indicador:

2. A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço.

3. A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço e a segurança da informação.

Em razão do exposto, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de Avaliação.

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados no Despacho Saneador, não foram anexados ao processo até a presente data:

- termo de responsabilidade; e*
- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. A IES encaminhou apenas o protocolo de solicitação de vistoria técnica, datado de 2019.*

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado,

constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>nsa, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201931577	1509657	Administração	Indeferimento
201931578	1509659	Ciências Contábeis	Indeferimento
201931579	1509660	Educação Física	Indeferimento
201931580	1509661	Pedagogia	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Conforme se observa, foram determinantes para a manifestação desfavorável da SERES os conceitos insatisfatórios atribuídos aos Indicadores 5.7: Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.14: Infraestrutura tecnológica, considerados relevantes pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o reconhecimentos de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade

das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de Educação Superior na modalidade EaD, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI-EaD) 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 – Desenvolvimento Institucional	3,68
3 – Políticas acadêmicas	3,89
4 – Políticas de Gestão	3,00
5 – Infraestrutura	2,82
Conceito Final Faixa	4

Conforme se observa, a IES obteve Conceito Institucional–EaD 4 (quatro) e, à exceção do Eixo 5 – Infraestrutura, todos os demais Eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

Esse contexto levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao pleito, em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura e, especialmente, pela fragilidade apontada no Indicador 5.7 e no Indicador 5.14, considerados por aquela Secretaria como determinantes para o pedido de credenciamento na modalidade EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com os critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Os cursos superiores vinculados também foram submetidos à avaliação pelo Inep, registrando os seguintes conceitos:

Curso EaD	Código	Processo	Dimensão 1: Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3: Infraestrutura	Conceito Final
Administração (bacharelado)	1509657	201931577	3,89	3,86	4,90	4
Ciências Contábeis (bacharelado)	1509659	201931578	4,22	3,29	4,33	4
Educação Física (bacharelado)	1509660	201931579	3,90	3,86	4,46	4
Pedagogia (licenciatura)	1509661	201931580	4,64	4,21	4,80	5

Em todos os processos relativos aos cursos superiores vinculados, a SERES atestou que a IES atende integralmente aos requisitos do Decreto nº 9.235/2017, do Decreto nº 9.057/2017, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Contudo, unicamente em razão de seu posicionamento desfavorável ao credenciamento institucional para a modalidade EaD, manifestou-se contrária à autorização dos referidos cursos superiores.

Para a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório (2,82) para o Eixo 5 – Infraestrutura na avaliação do credenciamento institucional EaD, este não foi determinante para a qualidade da proposta, apontada pelo resultado global 4 (quatro) da avaliação.

Ademais, observa-se que o resultado da avaliação na Dimensão de Infraestrutura de todos os cursos superiores vinculados obteve conceito acima da média, todos superiores a 4 (quatro). Ou seja, a mesma infraestrutura disponibilizada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD foi avaliada de forma desproporcional, pois em quatro oportunidades diferentes, nas avaliações dos cursos superiores vinculados, o resultado atribuído à Infraestrutura foi muito bom, acima de 4 (quatro). Ou seja, é preciso estabelecer a correlação entre o resultado da avaliação do credenciamento institucional, no que diz respeito ao Eixo 5 – Infraestrutura, com o resultado da avaliação dos quatro cursos superiores vinculados, quanto à Dimensão 3 – Infraestrutura. Obviamente os instrumentos são distintos, mas os insumos de infraestrutura da IES e dos cursos superiores estão inevitavelmente imbricados e não admitem tamanha discrepância, o que autoriza ao intérprete desses resultados, por analogia com as regras de hermenêutica, estabelecer um ponto de equilíbrio para equacionar a aparente distorção.

Além disso, como já destacado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em diversas oportunidades, a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de credenciamento na modalidade EaD, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois segundo o referido diploma, o resultado da avaliação, no caso em análise, com CI-EaD 4 (quatro), é o referencial para a regulação.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, dos precedentes destacados, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI-EaD 4 (quatro), entendo que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Instituição de Ensino Superior de Cacoal reúne as condições para ser acolhido e os cursos superiores vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede na Rua Anísio Serrão, nº 2.325, Centro, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Educação Física, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 5 (cinco) abstenções,
o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente